



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.721962/2015-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.975 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2019
Matéria ITR
Recorrente ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

LAUDO TÉCNICO. REQUISITOS.

O Laudo Técnico deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA, por força do art. 1º da lei 6.496/77.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).

A não comprovação da área de preservação permanente, por meio de laudo técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), afasta a isenção.

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL).

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel é requisito formal constitutivo da existência da área de reserva legal. Para fins de exclusão da base de cálculo, a área de reserva legal deverá estar averbada até a data de ocorrência do fato gerador do imposto.

BENFEITORIAS.

A não comprovação da área de benfeitorias, por meio de Laudo Técnico, acompanhado de ART registrada no CREA, que identifique as benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, afasta a isenção.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

A não comprovação da área de produtos vegetais, por meio de Laudo Técnico, acompanhado de ART registrada no CREA, afasta a isenção.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para analisar questionamentos acerca da inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente.

Reginaldo Paixão Emos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2011, constante às e-fls. 537 a 543.

Transcrevo o relatório do Acórdão de 1ª instância:

Pela Notificação de Lançamento nº 9045/00027/2015, de fls. 579/583, emitida em 12/08/2015, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 3.945.024,15, resultante do lançamento suplementar do ITR/2011, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o

imóvel rural denominado “Fazenda Debrasa” (NIRF 2.333.310-3), com área total declarada de 8.132,2ha, localizado no município de Brasilândia - MS.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9045/00006/2015, de fls. 542/543, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de 01/01/2010 a 31/12/2010;

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de:

- *Outras R\$ 1.300,00/ha*

Em 15/06/2015, foi emitido o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 9045/00009/2015, sendo entregue ao contribuinte em 17/06/2015, conforme AR de fls. 550.

Foram apresentados os documentos de fls. 544/545 solicitando prorrogação de prazo para fornecimento dos documentos requeridos.

Por não ter recebido os documentos solicitados, e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2011, a Autoridade Fiscal glosou, integralmente, a área de produtos vegetais, de 7.200,0 ha; glosou o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de R\$ 12.600.000,00; além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 4.517.437,10 (R\$ 555,50/ha), arbitrando o valor de R\$ 10.571.860,00 (R\$ 1.300,00/ha), com base no valor/ha, por aptidão agrícola (outras terras), indicado no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita

Federal, conforme informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Brasilândia-MS, com consequente redução do Grau de Utilização de 100,0% para 0,0%, com o aumento da alíquota aplicada de 0,45% para 20,00% e aumento do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 1.859.720,06, conforme demonstrado às fls. 582 e tela SIPT de fls. 784.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 580 e 583.

Contra a Notificação de Lançamento, foi apresentada impugnação de e-fls. 554 a 576. Os argumentos da impugnação foram os seguintes, conforme relatório da decisão de 1ª instância:

- *faz relato da ação fiscal;*
- *o imóvel se encontra arrendado à sociedade empresária Agrisul Agrícola Ltda, sendo comprovado por meio do Laudo Técnico de uso do Solo;*
- *informa que se encontra em recuperação judicial perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP;*
- *afirma que a desconsideração da área de produtos vegetais é inconstitucional, uma vez que contraria a ratio legis do ITR, que tem como escopo desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;*
- *faz citação de doutrina para referendar suas alegações;*
- *ressalta que seu imóvel está inserido em região com aptidão para a cultura da cana-de-açúcar, estando próxima a diversas usinas de açúcar e álcool, por isso está arrendada a uma sociedade empresária que explora essas atividades, conforme comprova o Laudo pericial que traz, em seus anexos, notas fiscais e documentos de aquisição de insumos;*
- *afirma que não há em seu imóvel nenhum hectare de pastagem, sendo 100% de área de cultivo da cana-de-açúcar;*
- *a cobrança feita na Notificação de Lançamento é ilegal e inconstitucional, pois contraria o disposto no art. 153, § 4º, inciso I, da Constituição da República, além do disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.393/1996;*
- *a Notificação de Lançamento deve ser anulada, pois é fundada em falsa premissa fática, de que não há, no imóvel, o cultivo de produtos vegetais;*
- *alega que, embora exista nos autos o AR com seu endereço, o Termo de Intimação foi encaminhado junto à Notificação de Lançamento, não sendo informado nem mesmo o seu teor;*
- *faz citação de julgados do CARF para referendar suas alegações;*

- entende que é lícita a apresentação de laudo pericial na fase de impugnação para comprovar eventual equívoco no cálculo do imposto;
- ressalta que o cálculo do imposto deverá levar em conta, além do valor das culturas vegetais indicadas e comprovadas no laudo pericial, também, o valor das benfeitorias existentes no imóvel;
- entende que não pode prevalecer lançamento fundado em informações falsas ou inverídicas;
- discorre sobre o princípio da motivação e da legalidade, fundamentando-os com dispositivos legais, entendimentos doutrinários e julgados de Tribunais;
- caso não se entenda como comprovada a área de produtos vegetais, requer a produção de prova pericial, a fim de se verificar a real extensão do plantio de cana-de-açúcar e fixar o valor real da mesma, indicando os quesitos a serem especificados e profissional para realizá-la;
- entende que a incidência de multa não pode estar em descompasso com as regras norteadoras da tributação propriamente dita, sob pena de serem aquelas consideradas configurativas de confisco, violando o direito de propriedade, quando o seu valor absolve o próprio patrimônio;
- faz citação de pronunciamento do STJ de que não é confiscatória a multa de 20%;

Por fim, requer:

- Seja aceito e apreciado o Laudo Técnico apresentado;
- Havendo controvérsia, seja realizada prova pericial;
- Sejam reconhecidas a correção da DITR/2011 e a regularidade do pagamento já efetuado do tributo, sendo cancelado/anulado o lançamento impugnado;
- Seja desconstituída a Notificação de Lançamento ora combatida, bem como o lançamento suplementar efetivado (principal, juros e multa), em razão de equivocada apuração do imposto, em descompasso com a realidade fática das culturas existentes no imóvel;
- Em caso de manutenção da autuação, que seja reduzida a multa aplicada, para que atenda os patamares constitucionais;
- Prazo de 30 dias para juntada de instrumento de procuração e posterior juntada de quaisquer outros documentos indispensáveis à solução da controvérsia.

Posteriormente à impugnação foi apresentado ainda, pelo contribuinte, o Contrato de Arrendamento/Alterações do imóvel firmado com a sociedade empresária Agrisul Agrícola Ltda, de e-fls. 517 a 532.

Em seguida, a 1ª Turma de julgamento da DRJ Brasília (DF) proferiu o acórdão de nº 03-078.685 (e-fls. 786 a 807), considerando a impugnação procedente em parte e mantendo parcialmente o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, cabe acatar a hipótese de erro de fato, para alterar a área total originariamente declarada, de modo a adequar a exigência à realidade do imóvel.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, requeridas pelo contribuinte, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal ser averbada tempestivamente em cartório.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

A aceitação de área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

DA ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN para o ITR/2011, efetuado com base no SIPT, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. SÚMULA CARF Nº 2.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 816 a 833, reafirmando argumentos da impugnação e acrescentando outros. Em apertada síntese os argumentos do recurso foram:

- que o imóvel objeto da autuação se encontra arrendado para a empresa Agrisul Agrícola Ltda, a qual explora e utiliza o imóvel por meio de produção agrícola;
- que o imóvel é efetivamente utilizado para a plantação de cana-de-açúcar em 100% de sua área aproveitável, conforme Laudo Técnico, acompanhado de notas fiscais, em favor da arrendatária, e outros documentos que provam a aquisição de insumos agrícolas e cuja quantidade coincide com volume de plantio compatível com a extensão declarada, tornando verossímil a alegação;
- que, com base no laudo técnico, o grau de utilização do imóvel é de 100%, ensejando a aplicação da alíquota de 0,45% no valor do imóvel, nos termos da lei 9.393/96;
- que a desconsideração das áreas utilizadas com a cultura de produtos vegetais é ilegal e inconstitucional, pois contraria o escopo da lei de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
- que a propriedade se insere em região com aptidão para a cultura de cana-de-açúcar e que o investimento em insumos, pesticidas, etc,

demonstram o alto custo incorrido para o plantio, não podendo ser desconsiderado, sob pena de onerar indevidamente o sujeito passivo;

- que as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser excluídas da área tributável e que, para tanto, é desnecessário o Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- que seja produzida prova pericial, caso não seja acatado o laudo pericial, em nome da verdade real dos fatos e do dever de instrução;
- a multa de 75% seja adequada ou afastada, pois fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e tem caráter de confisco;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos.

O recurso é tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, com exceção das alegações de inconstitucionalidade, e passo a julgá-lo.

Da Multa de Ofício - Inconstitucionalidade - Súmula Carf nº 2

Entende a recorrente que a multa de ofício de 75% a ela imposta fere o Princípio Constitucional do Não Confisco, pois foi estipulada em patamares elevadíssimos. Tal penalidade, no seu entender, está fundada em norma infraconstitucional que não se coaduna com as prescrições contidas na Carta Magna, em especial, os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Não obstante o inconformismo da recorrente, a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não restando margem alguma de discricionariedade ao agente fiscal, que tem o dever de cobrar o tributo que apurar, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional - CTN, art. 3º e art. 142, parágrafo único). Nesse sentido, as multas aplicadas foram lançadas em obediência ao comando legal do art. 44, inciso I, §§1º e 3º, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Os questionamentos apresentados quanto à inconstitucionalidade do comando legal citado não podem ser analisados nesta instância administrativa, por absoluta falta de competência. Nesse sentido, este Conselho editou a Súmula nº 2.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do Mérito

Do Laudo Técnico sem ART

A recorrente apresentou suas razões visando à retificação da declaração DITR e ao afastamento da glosa da área de produtos vegetais, realizada no lançamento de ofício. Os questionamentos apresentados, desde a impugnação, estão todos lastreados no Laudo Técnico de e-fls. 586 a 608, que acompanhou a peça impugnatória.

O laudo, no entanto, conforme dito na decisão de 1ª instância, não foi acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Nos documentos de ART apresentados nos autos constam os dizeres “*Rascunho – Formulário sem validade para registro e pagamento*”, como se constata às fls. 509/510. Ou seja, o caráter precário do documento apresentado está expresso nele próprio.

A recorrente poderia ter juntado em seu recurso Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, a fim de comprovar esse registro. Mas, não o fez.

A obrigatoriedade do ART está prevista na lei 6.496/77, conforme abaixo:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

Com base no acima exposto, tem-se que o laudo técnico sem a ART não é documento hábil para comprovação das informações nele contidas.

Da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal

O “Laudo Técnico de Uso de Solo”, de fls. 586/607, anexos de fls. 608/780 e 298/510, indica as áreas ambientais de preservação permanente em 183,5 ha e de reserva legal em 1.600,7 ha, estas declaradas como sendo de 43,6 ha e 866,2 ha, respectivamente.

Argumentou a recorrente que teria direito à isenção de ITR em relação às áreas informadas no laudo como Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal por força do art. 10, §7º, da lei 9.393/96. E que seria indevida a exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) como requisito para tal isenção, baseado em jurisprudências que transcreve. Advoga ainda que não pode ser exigida a averbação à margem do registro do imóvel da área de reserva legal como condição para obtenção da isenção de ITR dessa área. Cita jurisprudência para amparar sua pretensão.

Este Conselho enfrentou recentemente tais questões, tendo sido afastada a exigência de prévia apresentação do ADA para gozo da isenção relativa às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Na mesma decisão, foi considerada necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para gozo da isenção. Tal decisão constou do Acórdão nº 2401-005.483 - 4ª Câmara / 1ª Turma, de relatoria do Conselheiro Cleberson Alex Friess. Transcrevo abaixo tal decisão e adoto como minhas suas razões de decidir, feitas as necessárias adaptações ao presente caso, adiante explicitadas:

16. A autoridade fiscal efetivou a glosa das áreas declaradas pelo recorrente a título de preservação permanente e reserva legal, equivalentes, respectivamente, a 771,2 ha e 3.484,8 ha, sob a justificativa de que, após regularmente intimado, deixou de comprovar o cumprimento dos requisitos para usufruir da isenção tributária sobre as áreas de conservação ambiental do imóvel (fls. 110/112).

16.1 Quanto a essas áreas do imóvel rural, o recorrente assevera que a apresentação do ADA não é condição necessária e obrigatória para a fruição da redução do valor a pagar do imposto.

17. Pois bem. Verifico do acórdão recorrido que manteve a exigência da protocolização tempestiva do ADA para exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente, além da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel rural, até a data de ocorrência do fato gerador do imposto.

18. As áreas de preservação permanente e de reserva legal estão excluídas da tributação pelo ITR, segundo previsto na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Reproduzo a redação do dispositivo de lei na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

19. Nada obstante, para fins de afastar a tributação no tocante às áreas não tributáveis a que alude a lei, inclusive de preservação permanente e de reserva legal, é necessária, como regra geral, a informação tempestiva da respectiva área ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) por intermédio do ADA, a cada exercício, nos prazos definidos na legislação infralegal.

19.1 Nesse escopo interpretativo, o texto expresso do inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta o ITR:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

(...)

(GRIFEI)

20. Em nível de lei ordinária, a apresentação do ADA para efeito de redução da área tributável, antes opcional, passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

(GRIFEI)

21. A exclusão da tributação de determinadas áreas de interesse de preservação e de caráter limitado quanto ao seu aproveitamento econômico ficou condicionada à informação tempestiva ao Ibama, permitindo o controle e a verificação delas pelo órgão nacional responsável pela proteção ambiental.

22. Segundo o ponto de vista pessoal, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, revogado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não quis tornar inexigível a apresentação do ADA para o reconhecimento das áreas não tributáveis, em detrimento ao conteúdo do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981:

Art. 10

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis

22.1 A meu ver, o texto do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, cuidou de explicitar apenas que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ficando dispensada, no momento da entrega da declaração, a comprovação da informação da área em ADA.

23. Como argumento de reforço, sublinho que a interpretação da lei acima está alinhada com o entendimento dado pelo Poder Executivo quando da regulamentação da matéria, por meio do inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 2002, antes reproduzido.

24. Nada obstante, a despeito da opinião acima, é mister dizer que o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR, a partir de um determinado viés interpretativo para o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

24.1 Com essa finalidade, inclusive, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão responsável pela defesa em juízo do crédito tributário da União, elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, em que dispensa o Procurador da Fazenda Nacional, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, de contestar e recorrer nas demandas judiciais que versem sobre a necessidade de apresentação do

ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal.

24.2 Tal orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

25. À vista disso, embora o entendimento não tenha caráter vinculante no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

26. (...)

27. Desse modo, cabe restabelecer a Área de Preservação Permanente de 771,2 ha declarada pelo sujeito passivo.

28. Quanto à área de reserva legal, entretanto, a solução é distinta. É que a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, alhures reproduzida, reporta-se expressamente às disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, à época o Código Florestal brasileiro. Por sua vez, o art. 16 do Código Florestal disciplinava características da área de reserva legal. Transcrevo o § 8º desse artigo:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

(...)

(GRIFEI)

29. É de ver-se do texto de lei em destaque que, diferentemente da área de preservação permanente, a legislação traz a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, a fim de fazer prova formal da área preservada destinada à reserva legal.

29.1 O ato de averbação é dotado de eficácia constitutiva, condicionante do direito de usufruir a isenção fiscal. Para escapar à incidência tributária é indispensável a prévia averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

29.2 Em outros dizeres, a averbação deverá ocorrer até a data da ocorrência do fato gerador do imposto como prova da existência da área de reserva legal. Senão vejamos, o § 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 2002:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

(...)

30. Contudo, dos documentos que instruem os autos, não houve qualquer comprovação da averbação da área de reserva legal, ou seja, inexistente a prova da anotação de reserva legal à margem da inscrição da matrícula, ou das matrículas correspondentes ao imóvel rural objeto do lançamento fiscal.

31. Ressalto que a lei, no momento da declaração fiscal, dispensa a prova da averbação da reserva legal no registro de imóveis. Todavia, não desobriga a posterior comprovação da averbação, desde que solicitado, em procedimento de fiscalização ou no contencioso administrativo tributário.

(...)

Quanto à exigência de averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, para gozo do benefício de isenção do ITR, tal entendimento consta também da observação do item 1.25 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN. Transcrevo:

1. Temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016:

Item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer

1.25 - ITR

*a) Área de reserva legal e área de preservação permanente
Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC,*

REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR e AgRg no REsp 753469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. (grifei)

OBSERVAÇÃO: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal)

(GRIFEI)

Nos presentes autos, a recorrente não fez prova da averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel. O próprio laudo informa que essa área não foi averbada.

Quanto à Área de Preservação Permanente (APP), em que pese restar afastada a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR, a recorrente não atendeu à intimação fiscal para comprovar, por meio de laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Crea, a existência dessa APP. Assim constou da intimação fiscal (e-fls. 543):

-Documentos, tais como laudo técnico de uso do solo emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea;

(GRIFEI)

A comprovação da área de preservação permanente, para fins de isenção, não é exigida previamente à declaração, mas deverá obrigatoriamente ser apresentada quando requerida pela autoridade fiscal. É o que reza, a contrario sensu, o Art. 10, §7º da lei 9.393/96:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012) (GRIFEI)

Restou, portanto, afastada a pretensão de retificação da declaração para aumento das áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal, haja vista a ausência de laudo técnico com ART registrado no CREA, bem como pela ausência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

Das Benfeitorias

Pretende ainda a recorrente, com base no “Laudo Técnico de Uso de Solo”, por ela apresentado, que sejam acatadas as áreas indicadas como áreas de benfeitorias, de 100,1 ha, declarada com 22,4 ha.

Aqui, assumo como minhas as razões de decidir do Acórdão recorrido, as quais transcrevo abaixo:

No que diz respeito ao pedido de acatamento de uma área de benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural de 100,1 ha, foi verificado nos autos, apenas, uma menção genérica da existência de benfeitorias no imóvel no citado Laudo, às fls. 598, sem haver, contudo, a identificação de cada benfeitoria e o seu dimensionamento, individualizado.

Para a comprovação da existência da área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural seria preciso apresentar Laudo elaborado por Engenheiro Civil ou Agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), que identifique as benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel, na data do fato gerador do imposto, nos termos do art. 10, §1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 9.393/1996, art. 17 do Decreto nº 4.382/2002 e no art. 16 da IN SRF nº 256/2002 e que contenham os seguintes elementos:

a) Para edificações e instalações (casas, silos, currais, galpões, construções): discriminação das áreas efetivamente ocupadas pelas edificações e construções;

b) para as demais benfeitorias que não sejam edificações e instalações (estradas, açudes, etc): levantamento topográfico

que permita a localização e determinação das áreas efetivamente ocupadas.

Alternativamente, poderiam ser apresentados outros documentos que detalhassem as dimensões e localizações das áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias, conforme anteriormente especificado.

Assim, resta afastada a pretensão de retificação da declaração para aumento das áreas declaradas como de benfeitorias pelos motivos acima expostos.

Da Área de Produtos Vegetais

A área de produtos vegetais foi declarada como sendo de 7200,00 ha.

Posteriormente, devido ao não atendimento da intimação fiscal para comprovação dessa área, ela foi totalmente glosada no lançamento fiscal.

Na impugnação, o laudo acostado informou essa área como sendo de 6727,6046 ha. Porém, os documentos apresentados em sede de impugnação não foram suficientes para comprovar a área informada no laudo, resultando na sua não aceitação.

Além da situação crítica de ausência de registro do Laudo Técnico, no qual se fundam as razões da recorrente, tem-se, ainda, a precariedade dos elementos de prova quanto à utilização da área em atividade rural. Como exemplo, cite-se os documentos apresentados a título de Notas Fiscais de Entrada (e-fls. 635 a 704 e 298 a 507) que são, na realidade, um relatório de Registro de Entradas da empresa arrendatária Agrisul Brasilândia, no qual não há sequer a descrição dos produtos constantes das notas.

Por concordar inteiramente com a decisão de 1ª instância quanto à não aceitação da área de produtos vegetais informada no laudo, transcrevo suas razões, as quais adoto:

No que tange à área de produtos vegetais declarada na DITR/2011, de 7.200,0 ha, glosada pela Autoridade Fiscal, o impugnante pretende que seja restabelecida com 6.727,6 ha, conforme quadro de fls. 607, constante do “Laudo Técnico de Uso de Solo”, de fls. 586/607, Anexos de fls. 608/780 e 298/510, elaborado por Engenheiros Cartógrafo e Agrônomo, porém, sem ART, pois, reiterando, os documentos apresentados nos autos, para tal finalidade, se referem a “Rascunho – Formulário sem validade para registro e pagamento”, como se constata às fls. 509/510.

Pois bem, para comprovação dessa área, além de laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de ART, seria necessária a apresentação de documentos referentes à área plantada no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, que dessem subsídio às informações constantes do referido laudo, tais como: notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que fundamentassem a existência dessa área.

Com o intuito de justificar a área pretendida de produtos vegetais de 6.727,6 ha, além do Laudo supracitado, foi apresentado o documento intitulado “Instrumento Particular de Arrendamento de Propriedade Rural”, de fls. 517/531, assinado em 02/01/2007, com validade até 31/12/2017, dos imóveis pertencentes ao impugnante, denominados “Fazenda Um” e “Fazenda Dois”, localizados em Brasilândia-MS, para cultivo de cana-de-açúcar em uma área de 5.467,379 ha. Com a finalidade de confirmar as informações constantes do citado Contrato, foram apresentados:

- a) Planilha de cálculo de produtividade, de fls. 628/629;*
- b) Relação de produção de cana-de-açúcar, de fls. 630/63;*
- c) Relatório de vendas totais, de fls. 632/634; e*
- d) Documento intitulado “Notas Fiscais de Insumos”, de fls. 635/704 e 298/507.*

Em análise aos documentos retromencionados, pode-se concluir que, não obstante o objetivo aventado pelo contribuinte, os documentos trazidos aos autos, inclusive o Relatório de vendas totais, de fls. 632/634, são insuficientes e inconclusivos para que se proceda, nesta instância, ao restabelecimento, em qualquer dimensão, da área de produtos vegetais declarada na DITR/2011, visto que não há como identificar, com segurança, se as vendas realizadas pela sociedade empresária Agrisul Agrícola Ltda, de fato, se referem apenas à cana-de-açúcar proveniente do imóvel denominado “Fazenda Debrasa”, conforme disposto no Contrato de Arrendamento de fls. 517/531. Além disso, caso as notas fiscais citadas no documento de fls. 629 tivessem sido anexadas, em cópias, aos autos, seria possível tal identificação. Da mesma forma, ocorre com a relação de notas fiscais de insumos, que, também, não é possível identificar se aquelas despesas foram realizadas somente no que se referia às atividades condizentes com a área do imóvel arrendada, para cultivo de cana-de-açúcar, nos termos do citado Contrato.

Dessa forma, não sendo trazida aos autos a documentação, como descrito, deve ser mantida a glosa da área declarada como utilizada na produção vegetal, de 7.200,0 ha.

Desse modo, resta afastada a pretensão de cancelar o lançamento fiscal pelo restabelecimento da área de produtos vegetais declarada, uma vez que não houve comprovação adequada de tal área.

Do Pedido de Perícia

Manifestou a recorrente o seu entendimento de que a desconsideração do laudo técnico lhe confere o direito à produção de provas, tornando imperiosa a perícia. Entende que a prova pericial tem respaldo no princípio da verdade real e no dever de instrução.

Entendo que não lhe assiste razão. Isso porque, a conversão do julgamento em diligência ou eventual pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Reclama o sujeito passivo que a decisão de piso indeferiu o seu pedido de perícia técnica, o qual foi solicitado com o propósito de periciar as imagens quanto ao tipo de vegetação que recobria o imóvel até o ano de 2008, a fim de dimensionar os limites e quantitativos das áreas isentas de tributação e das áreas utilizáveis, bem como o valor da terra nua.

Conforme assentado pelo acórdão recorrido, o conjunto probatório carreado aos autos tem origem em documentação apresentada pelo próprio contribuinte, sendo suficiente para a formação da convicção do julgador, não havendo necessidade de qualquer suporte técnico externo para a sua compreensão.

O exame pericial é um meio de prova, necessário apenas quando a elucidação de fato ou a análise de matéria demanda o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento. Por decorrência, a realização da perícia não constitui direito subjetivo do interessado.

Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a pertinência da produção da prova técnica para a elucidação dos fatos e/ou como instrumento de convicção para a solução da lide (art. 18, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

É como voto.

Reginaldo Paixão Emos - Relator